

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2683, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO) E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito do Município de Salto Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III, e 6º, reconhece a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, entre os quais a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal e a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), especialmente o art. 22, que estabelece os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias, integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que tipifica os serviços socioassistenciais e orienta a integração dos benefícios à rede de proteção social;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre o serviço de proteção em situações de calamidades públicas e emergenciais no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Município de Salto Grande, a proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, risco pessoal e social ou atingidos por emergências e calamidades públicas;

CONSIDERANDO a competência municipal para regulamentar, gerir e executar os benefícios eventuais, garantindo transparência, equidade e dignidade no atendimento aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a concessão de tais benefícios deve observar a disponibilidade orçamentária, os princípios da Política Nacional de Assistência Social e o Plano Municipal de Assistência Social;

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da lei federal nº8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Salto Grande, em virtude de morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º - De acordo com disponibilidade orçamentaria, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às

famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve -se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art.4º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidade desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende -se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DAS VULNERABILIDADES TEMPORÁRIAS

Art.5º - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações

de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingência sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e busca o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.6º - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo , em caráter temporário , de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos , identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais , por meio de atendimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art.7º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza – se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Agravos sociais :riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças,

adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência de âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 8º - Constituem modalidades de benefícios eventuais prestados em virtude a vulnerabilidade temporária:

- I- Benefício eventual prestado em virtude de morte de membros familiar – auxílio -Funeral;
- II- Benefício eventual de auxílio alimentação;
- III- Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO I

BENEFÍCIO DE AUXILIO FUNERAL

Art. 9º- O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Art.10- A solicitação do Benefício Auxilio Funeral deverá ser realizada no equipamento de Proteção Básica da Política Municipal de Assistência Social, por meio de atendimento presencial, na ocasião verificar-

se -á se a família possui Cadastro Único, podendo ocorrer as seguintes situações:

I – Se a família possuir cadastro único e o mesmo estiver atualizado – o setor responsável realizará a confirmação do atendimento junto ao CRAS de referência da família solicitante;

II- Se a família possuir da Cadastro Único e o mesmo estiver desatualizado – posterior a concessão do benefício – a família será encaminhada ao CRAS de referência para atualização do Cadastro único, a informação da atualização será realizada pelo CRAS ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a família terá o prazo de até 30 dias, para a regularização no cadastro único, a contar da data do recebimento do Benefício;

III – Se a família não possuir cadastro Único posterior a concessão do benefício deverá ser encaminhado ao CRAS de referência para agendamento para fazer o Cadastro:

a) O prazo será de até 30 (trinta) dias para efetuar o Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício.

IV – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviço;

V - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação específica do município;

VI - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art.11 - O benefício na modalidade material deverá ser ofertado aos finais de semana e feriados por instituições funerárias contratadas pela Prefeitura de Salto Grande sem prejuízo a família:

Parágrafo único. O referido benefício deve ser validado pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no primeiro dia útil subsequente.

Art.12 - Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela organização social poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art.13 - Quando se tratar de usuário da Política de assistência social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em vínculo de morte de membro familiar.

Art.14 - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I – Documento oficial com foto do falecido;

II – Declaração e/ou Certidão de óbito;

III – Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (família, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

Art.15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I – A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II- Translado em caso do munícipe estar hospitalizado e evoluiu a óbito:

- a) Será garantido o limite de até 400 km (quatrocentos quilômetros), ida e volta dentro de um raio de 200 km, para translado do corpo.
- b) Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

III – Custeio de translado:

- a) Na modalidade de custeio de translado: será ofertado junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Salto Grande, e que o falecido e sua família residam em Salto Grande.

IV – Custeio das despesas de serviços funerários:

- a) Na modalidade das custeio das despesas de serviços funerários, os serviços funerários conforme expressos no Regulamento Municipal

deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, e parâmetros afins, transporte e remoção, uso do velório até 24 horas.

V – Isenção da taxa administrativa do cemitério

- a) Na modalidade a isenção da taxa administrativa do cemitério, a isenção será concedida à família mediante requerimento prévio desde que cumpra os critérios de acesso.

Art. 16- Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art.17 - Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo federal vigente, inscritas no cadastro único.

SEÇÃO II
BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art.18 - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 03(três) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; se destinará a suprir a falta advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando -se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá , preferencialmente , os seguintes critérios :

I – Desemprego, morte e ou abandono e o abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II- No nosso caso de emergência e calamidade pública;

III – Grupos vulneráveis.

IV – Situações de epidemia ou pandemia decretadas pelos governos municipais, estadual ou federal;

V – Pessoas imigrantes

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art.19 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

I – A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

II – A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

III - O direito ao abrigo para aos atingidos;

IV – A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;

V – A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º O Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social devesse articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergenciais, regulamentado pela a portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art.20 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I - A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo município;

II - A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo estado.

CAPÍTULO III

DO CONFICIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFICIOS

EVENTUAIS

Art.21 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade de fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º as despesas decorrentes desta regulamentação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, na unidade orçamentária do fundo estadual de Assistência social-FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II, III, e IV do art.5 desta regulamentação serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade no Fundo a Fundo

§ 3º O Fundo estadual de Assistência Social-FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social-SEDS poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência, Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa civil do Município de Salto Grande, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingindo, e de acordo com a disponibilidade orçamentaria e financeira do FEAS.

Art.22 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

I - A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social.

CAPITULO IV

DA GESTAO CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art.23 - A gestão administrativa e financeira do benefício eventual e de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefícios eventuais ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada da proteção social básica especial-CRAS Centro de Referência Da Assistência Social

Art.24 - Cabe ao órgão gestor:

I-Atualizar regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS;

II-Destinar recursos pelo custeio dos benefícios eventuais;

III – a operacionalização, o acompanhamento, e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV - A realização de estudos da realidade e monitoramento de demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, em conformidade com disponibilização orçamentaria vigente.

V - Expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – Capacitar à equipe técnica;

VII - Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro de concessões;

VIII- Elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

IX- Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais Concedidos.

Art.25 - As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na lei do Orçamentária do Município, Prevista na Unidade Orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art.26 - Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providencias necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiarias.

Art.27 - Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.28 - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- Proibição de subordinação a contribuição prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV-Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com Política Nacional de assistência social – PNAS e Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

V-Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com cadastro único;

VI-Famílias com renda mensal de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente por pessoa;

VII-Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaço para manifestação e defesa de seus direitos;

VIII-Garantia de igualdade de condições no acesso as informações e à fruição do benefício eventual;

IX-Afirmação de benefícios eventuais como direito relativo cidadania;

X-Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

XI-Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art.29 - A oferta de benefícios eventuais poderá ser concedida cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Art.30 - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidades econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art.31 - Caberá a equipe técnica dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidades de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o protocolo de gestão integrada de serviços benefícios e transferências de renda no âmbito de SUAS, o acompanhamento familiar que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações sejam elas familiares ou comunitárias.

Art.32 - O tempo da concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados,

devendo ser observadas as articulações ,os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município pelo o período estipulado nesta regulamentação para cada benefício em particular ,podendo ser prorrogado por igual período ,porém com reavaliação dependendo caso.

Art.33 - Caberá ao conselho municipal de assistência social -CMAS acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais.

Art.34 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar interligada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º anualmente compete ao órgão gestor estudo de viabilidade para ampliação dos benefícios e adequação orçamentaria referente aos valores base fixados para as concessões.

§ 2º A regulamentação dos benefícios acima descritos fica sujeitos a disponibilidade orçamentária a partir do exercício 2025.

Art.35 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 2327, de 08 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Salto Grande – SP, 24 de setembro de 2025.

MARIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal